

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 6 de Março de 1936 — NUM. 673

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 121

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 1ª Comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o dr. 2º promotor publico e como recorrido o dr. juiz de direito da 4ª vara.

Processados como co-autores do homicídio de Sizenando Vieira Filho, perpetrado, ás 13 1/2 horas de 6 de Março de 1933, á rua São Christovam nesta capital, foram pronunciados Honorio Mendonça Filho no art. 294 § 1º, combinado com o art. 18 § 1º e Benilde Vieira de Araujo no mesmo art. 294 § 1º, combinado com o art. 18 § 3º do Codigo Penal da Republica.

Submettidos ao Jury de 22 de Fevereiro de 1934, foi Honorio Mendonça Filho julgado incurso no grau sub-medio do § 1º do art. 294 da Consolidação das Leis Penaes e condemnado á pena de 16 annos e 6 mezes de prisão cellullar, e obteve absolvição Benilde Vieira de Araujo, por ter o conselho de sentença declarado que este accusado "não prestou auxilio a outrem para desfechar um tiro em Sizenando Vieira Filho". Dessa sentença appellaram o promotor publico e o reu Honorio Mendonça Filho.

Por Accordão de 3 de Julho de 1934, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a absolvição de Benilde Vieira de Araujo e mandou o reu Honorio Mendonça Filho a novo julgamento.

Absolvido Honorio Mendonça Filho em sessão de 20 de Outubro de 1934, appellou o Ministerio Publico. A Camara julgadora deu provimento á appellação, no sentido de ser o reu submettido ao 3º julgamento, conforme se vê do Accordão n. 47, de 22 de Maio do corrente anno.

Após haver mandado cumprir a ultima decisão da superior instancia, determinou o dr. juiz de direito fossem os autos com vista ao dr. 2º promotor publico para o offerecimento de novo libello, por entender que o de fls. 256 do 1º volume se acha "automaticamente revogado", em virtude da decisão de fls. 336 a 337 v., confirmada pelo Accordão de fls. 383 a 391. Desse despacho interpoz recurso o dr. promotor, por petição e termo de fls. 460 a 461. Constam de fls. 461 a 464 as razões do recorrente e a decisão do juiz mantendo o despacho recorrido.

No parecer de fls. 467 a 469 opinou o dr. procurador geral pela apresentação de novo libello.

E tudo devidamente examinado.

Diz o dr. promotor publico, no 1º artigo do libello, que Honorio Mendonça Filho, "com o auxilio de Benilde Vieira de Araujo", fez em Sizenando Vieira Filho, os ferimentos descriptos no auto de autopsia de fls. 7 a 8 v. Englobando em um só artigo referencias á criminalidade de, um e de outro accusado, desprezou o dr. promotor a lição do provector mestre João Mendes de Almeida Junior, segundo a qual os artigos do libello devem ser concebidos em *proposições simples e bem distinctas*. Si antes de absolvido Benilde Vieira de Araujo reprovavel já era a irregularidade apontada, com maioria de razões o é agora, depois da absolvição de Benilde, cuja cooperação na pratica do homicídio de Sizenando Vieira Filho fôra negada por decisão que transitou em julgado.

Accordam os juizes da 2ª turma da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso e determinar seja dada vista dos autos ao dr. 2º promotor publico para offerecer novo libello contra Honorio Mendonça Filho, sem nelle incluir Benilde Vieira de Araujo, mantendo, porem, a mesma classificação do crime e os artigos do libello de fls. 256, excepto o referente á circumstancia agravante do ajuste.

Aracaju, 7 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
Zacharias de Carvalho, relator.
Gervasio Prata.

Fui presente — A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Egregia Côrte Suprema

Para essa mais elevada Côrte de Justiça da Republica, recorre extraordinariamente o Estado de Sergipe, por seu representante legal da respeitavel decisão, de fls. 18 a 21, verso, dos presentes autos, pela qual a Egregia Côrte de Appellação de Sergipe, em data de 28 de Janeiro, do corrente anno, concedeu MANDADO DE SEGURANÇA a Hugo Manoel da Cruz, re-integrando-o assim no cargo de 1º "chauffeur" da Directoria de Obras Publicas do Estado, e o faz, com assento no artigo 76, inciso III, letras c e d, da Nova Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934, combinados com o art. 11, § 2º, da lei sob n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que permittem expressamente o dito recurso — das decisões de unica e ultima instancia — das justicas locais — para a mesma Egregia Côrte Suprema do paiz.

Com sobeja razão se tem dito que o recurso extraordinario tem por escopo manter a autoridade da Constituição e das leis federaes da Republica, constituindo assim, no dizer de Araujo Castro, uma excepção ao principio da independencia entre os poderes da União e dos Estados, e, por isso mesmo, só deve ser adoptado nos casos taxativamente determinados na Constituição (vid. *A Nova Const. Bras.*, 2ª ed., pag. 270). Para os Estados, escreve Pedro Lessa, apenas autonomos, a autoridade do direito substantivo, federal, e, portanto, uno, é intangivel, e o meio de fazer respeitar essa legislação material unitaria de toda a Nação é o recurso extraordinario.

Já Epitacio Pessoa doutrina em 1904 que — o recurso extraordinario deve ser permitido, não só quando a justiça local decide contra a validade da lei federal, mas tambem, quando deixa de applicar a um caso que ella expressamente regula. (*Direito*, vol. 96, pag. 115-6).

Com effeito, se não fosse admissivel o recurso alludido, contra a Outro não é o parecer de Lafayette, quando escreve que : — applicação erronea das leis federaes para os casos em que ellas deixassem de ser applicadas, a consequencia que com o tempo resultaria é que em cada Estado se formaria uma jurisprudencia especial sobre cada ramo do Direito Federal, e que afinal o Direito Civil, o Commercial e o Penal viriam a constituir corpos de doutrinas diferentes em um Estado do que seriam em outros. Estaria de facto quebrada a unidade do Direito Federal e, em consequencia, violado um dos principios fundamentaes da Constituição. (*Direito*, vol. 78, pag. 166, *Pareceres*, vol. II, n. 154). Tambem sentencio o antigo S. T. Federal que — a erronea interpretação da lei federal equivale á sua não applicação e dá logar ao recurso extraordinario (ac. de 20 de Outubro de 1917, in Kelly, 3º *Supl.*, n. 1.389, Mattos Peixoto, *Rec. Extraord.*, pag. 149).

Em face, pois, de taes principios que ali ficam expostos, ocioso seria justificar ainda aqui a legitimidade, preliminarmente, do presente recurso.

De meritis

Hugo Manoel da Cruz, em 25-11-1935, impetrou á veneranda Côrte de Justiça local, um mandado de segurança, nos termos do art. 113, n. 33, da Nova Constituição Federal, para o fim de ser reconhecida e declarada, ao que diz em sua inicial de fls. 2, a illegalidade e inconstitucionalidade do decreto do exmo. sr. dr. Governador do Estado, datado de 9 de Agosto, de 1935, que — sem justa causa, o exonerou, arbitrariamente, do cargo, que então exercia, de 1º chauffeur da Directoria de Obras Publicas, para o qual havia sido nomeado por decreto do Poder Executivo Estadual, de 26 de Janeiro do anno findo de 1935.

Na verdade, esse decreto da referida nomeação do impetrante está assim concebido : — O Interventor Federal no Estado de Sergipe nomeia o cidadão Hugo Manoel da Cruz para exercer o logar de 1º chauffeur da Directoria de Obras Publicas, creado

pelo decreto n. 271, de 31 de Dezembro de 1934. Palácio do Inter-ventor Federal no Estado de Sergipe, Aracaju, 26 de Janeiro de 1935 (doc. de fls. 16). "Ao passo que é do theor seguinte o decreto da exoneração do requerente, ora segurado: — O Governador do Estado de Sergipe resolve exonerar, por conveniencia do serviço, o 1º chauffeur da Directoria de Obras Publicas, Hugo Manoel da Cruz. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Agosto de 1935, 47º da Republica. a) ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO, *Julio Cesar Leite* (doc. n. 1, de fls. 5). Achou, porem, o impetrante, que esse decreto ou acto do Governo local, acima referido, ser manifestamente arbitrario, por contravir o disposto no art. 169, paragrapho unico da Carta Politica do Brasil, pelo que requereu a Egreja Corte de Appellação sergipana o remedio previsto no art. 113, n. 33, da citada Const. Nacional. Entende, entretanto, esta Procuradoria Geral, que, no caso, se trata de uma função essencialmente de CONFIANÇA, e, assim, pensando quebradas estas pelo dito chauffeur, podia ser este, como foi, exonerado do cargo em apreço, sem violação aliás alguma da Carta Magna da Republica.

Tambem a Nova Constituição do Estado de Sergipe dispõe, no seu art. 127 paragrapho unico, que — os funcionarios que contarem menos de dez annos de effectivo serviço, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por JUSTA CAUSA, ou MOTIVO DE INTERESSE PUBLICO. E para logo accrescentou, no § 2º do dito art. 127, que: — *Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança, os directores de serviço e demais funcionarios que exercerem cargos considerados por lei em comissão.* É incontestavel que a confiança assenta na convicção intima acerca da probidade, diligencia, talento ou discreção de alguém, que por possuir taes qualidades se torna digno de credito, de guardar um segredo, ou de desempenhar uma missão.

Ora, o impetrante não conseguiu impôr esses attributos ou qualidades, que constituem e integram a confiança, á administração publica, dominante no Estado, pelo que, quebrando-a, o Governo, no uso da prerogativa constante do citado paragrapho unico do art. 127 da Constituição Estadual vigente, o exonerou por justa causa, do cargo em apreço, de 1º chauffeur da Directoria de Obras Publicas do Estado. E' de ver, portanto, que, em assim agindo, não exorbitou de suas funções, nem procedeu tampouco arbitrariamente, e muito menos praticou acto inconstitucional; mas, antes, decretou acto justo ou legal, dentro da esphera de suas attribuições. E tanto assim foi que motivou essa destituição do segurado — conveniencia do serviço, senão o proprio interesse publico, previsto no paragrapho unico do art. 169, da Constituição Federal.

Não ha menor duvida — que o art. 14 da lei 1.044, de 8-11-1928 (que deu Estatuto aos funcionarios publicos estaduais, estatue que:

Só poderão ser estes exonerados: — a). A pedido; — b). Por sentença judicial que acarrete a perda do cargo; — c). Quando se tornarem incompatíveis com o serviço, por faltas repetidas no cumprimento de seus deveres; d). Por abandono do emprego. Mas tambem é certo que esse citado art. 14 foi modificado pelo paragrapho 2º do art. 127 da Constituição Estadual, que, como vimos, prescreve que: — "Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança, os directores de serviço e os demais funcionarios que exercerem cargos considerados por lei em comissão".

Além disso, dispõe o art. 15 da propria lei 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que: — "Serão de livre exoneração os funcionarios de confiança do Governo, os de comissões ou serviços de caracter provisorio e os que forem remunerados somente com gratificações ou diarias, os de fiança e os demais do fisco, nos municipios do interior".

A Const. Federal, na verdade, determina que — o quadro dos

funcionarios publicos comprehenderá todos os que exercem cargos publicos, seja qual for a forma de pagamento (art. 170, § 1º). Mas dali se não infere que os que contarem menos de dez annos de serviço effectivo possuam as mesmas garantias dos que contarem mais de dez annos de effectivo serviço publico.

Estes só poderão ser destituídos, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo; ao passo que aquelles podem ser exonerados por "justa causa" motivo de interesse publico. Certamente, esse interesse publico é o motivo juridico do qual deriva a faculdade de agir do Poder Publico, a qual em sendo inherente ao mesmo Poder, não está sujeita á apreciação dos Tribunaes.

Mas será possível que o Poder Publico esteja obrigado a manter um funcionario, que não possui estabilidade alguma na sua função, só porque faz elle parte do quadro dos funcionarios, ainda mesmo que tenha quebrado a confiança indispensavel ao exercicio de suas respectivas funções?

Mas, então, o Governo pode extinguir um cargo, por motivo de economia, como diz o accordão, de fls., e não pode destituir um funcionario de suas funções, deixando o mesmo de possuir a confiança necessaria ou indispensavel ao exercicio do dito cargo? Acresce que a Lei Magna da Republica não definiu o que se deva entender por justa causa, nem estabeleceu os motivos pelos quaes deva ser esta aferida pelos Tribunaes. Neste caso, afigurase ao interprete que "justa causa" não pode ser outra, senão aquella que é conforme á lei ou ao direito. Ora, a lei determina que os detentores eventuaes de cargos de confiança podem ser exonerados "ad nutum" pelo Poder Publico. Logo, ahí está a justa causa perfeitamente definida, para a exoneração do impetrante, desde que este quebrou a confiança indispensavel ao exercicio de seu cargo. Nem seria licito exigir ao Governo o motivo expresso da quebra dessa confiança, pois que, assim, se o forçaria a devassar os proprios caracteres de taes empregados. E o Governo não é censor dos individuos que o servem, mas defensor dos interesses publicos que elles têm obrigação moral de guardar e zelar, na altura de suas attribuições.

Assim, é evidente que o segurado estava perfeitamente enquadrado na classe dos funcionarios detentores eventuaes de cargos de confiança, a que allude o § 2º do art. 127 da mencionada Carta Politica do Estado, e, sendo assim, podia ser destituído, como realmente o foi, por quebra dessa mesma confiança, segundo o entender da Administração Publica. E isso porque: — O chauffeur não carrega somente a vida, mais conduz tambem os segredos da administração publica, por ver e ouvir o que se passa em derredor do serviço de confiança que executa, pois é elle um conductor, que guia, conduz ou dirige. E ninguém comprehende um detentor ou director de um serviço, sem merecer para isso a confiança indispensavel á execução desse mesmo serviço. Assim, o segurado exercia a detenção eventual de um cargo de confiança, no Estado, pelo que podia ser exonerado do mesmo, sem transgressão alguma de preceito constitucional ou legal.

E ainda que assim não fosse, não poderia o venerando accordão recorrido conceder o mandado de segurança em apreço, por não ser certo nem incontestavel o direito a que se arroga o impetrante, nem tampouco manifestamente inconstitucional ou illegal o acto do Governo estadual que o exonerou de suas funções, de 1º chauffeur da Directoria de Obras Publicas do Estado (Const. Federal, art. 113, n. 33).

Nestas condições, afigura-se ao recorrente que essa Egreja Corte Suprema conhecerá do presente recurso extraordinario, para cassar o mandado de segurança, já referido, reintegrando dess'arte a Lei Magna da Republica nos seus verdadeiros principios e altos fins a que se destina.

Aracaju, 26 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que o Conselho desta Secção por unanimidade resolveu considerar sem effeito a suspensão da inscrição do advogado dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto, em face do mesmo não exercer mais as funções de Consultor Juridico do Estado de Sergipe.

Aracaju, 2 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

EDITAL

De ordem do sr. presidente da Ordem dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, e na conformidade do que dispõe o artigo 6.º do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Manuel Ferreira da Silva Netto, requereu sua inscrição no quadro dos advogados, e que, igualmente foi requerido pelo provisionado Themistocles Alves Vianna, sua inscrição no quadro dos provisionados da Ordem dos Advogados na Secção deste Estado.

Aracaju, 5 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,

1º secretario.

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

O abaixo assignado tendo sido nomeado, na reunião de credores realizada em 28 de Fevereiro p. passado, liquidatario da massa fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados que provisoriamente pode ser procurado no edificio onde funcionou o referido Banco, á Avenida Ivo do Prado, nos dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 1/2 ás 15 1/2 horas.

Aracaju, 4 de Março de 1936.

João Carneiro de Mello,

liquidatario.

(Reg. sob n. 107—20 vezes—Em 4|3|936).
1—20.